

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1047330-69.2020.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de **Marcos José da Silva; Jocilene Rodrigues de Assunção; Elizabeth Aparecida Ugolini; Claudio Roberto Borges Sassioto; Marcelo Catalano Correa; Lazaro Romualdo Gonçalves de Amorim; Sued Luz e Marcos Moreno Miranda**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções prevista no art. 12, inciso I e, subsidiariamente, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92, bem como ao ressarcimento integral dos valores desviados, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Ressai da inicial que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 002038-023/2015, para apurar a existência de irregularidades no Convênio n.º 02/2015, firmando entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE. E posteriormente, a investigação foi desmembrada em outras, ficando o inquérito civil SIMP n.º 000100-023/2020, para tratar dos fatos que envolvem o empresário individual Marcos Moreno Miranda e também requerido nesta ação.

Discorreu que durante as apurações foi realizada operação do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO/MT, denominada “Convescote”, que revelou a existência de uma organização criminosa formada por servidores públicos e terceiros, com o objetivo de desviar recursos públicos oriundo da Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas de Mato Grosso, tendo sido originada a Ação Penal n.º 24191-10.2017.811.0042, em tramite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, onde foi proferida decisão para compartilhamento de provas.

Sustentou que os requeridos Marcos José da Silva e Jocilene Rodrigues de Assunção, com a colaboração dos demais requeridos, teriam constituído uma organização criminosa para desviar recursos públicos. Aduziu que Marcos José da Silva, à época Secretário-Executivo de Administração do TCE/MT, era responsável pelo setor que administrava e fiscalizava convênios, enquanto Jocilene Rodrigues, esposa do requerido Marcos José, atuava como "prestadora de serviços" da FAESPE, com acesso direto aos convênios e responsável por administrar contratações de terceiros.

Asseverou que o requerido Claudio Roberto Sassioto, funcionário terceirizado do TCE/MT, cooptava pessoas para a criação de "empresas de fachada", que seriam contratadas pela FAESPE

para prestar serviços inexistentes à ALMT e ao TCE/MT, sendo remuneradas com altos valores. Os relatórios de atividades e notas fiscais apresentados seriam inidôneos e indevidamente atestados por servidores públicos.

Alegou que a empresa individual Marcos Moreno Miranda (CNPJ nº 24.186.333/0001-15), teria sido contratada pela FAESPE para prestar supostos serviços de apoio administrativo, recebendo o total de R\$116.010,00 (cento e dezesseis mil e dez reais), sendo R\$59.280,00 (cinquenta e nove mil duzentos e oitenta reais) do convênio do TCE/MT e R\$56.730,00 (cinquenta e seis mil setecentos e trinta reais) do convênio da ALMT, sem que os serviços tivessem sido efetivamente prestados.

Afirmou que os relatórios de atividades para o TCE/MT teriam sido atestados pelo requerido Marcos José da Silva, e para a ALMT pelo requerido Sued Luz. As notas fiscais teriam sido atestadas pelos requeridos Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim e Marcelo Catalano Correa.

Asseverou que o requerido Marcos Moreno Miranda teria admitido que a empresa foi criada a pedido do requerido Claudio Sassioto, para emitir notas fiscais sem contraprestação de serviços e que o dinheiro recebido era destinado ao requerido Claudio Sassioto, recebendo ele próprio (Marcos Moreno) apenas cerca de R\$300,00 a R\$400,00, por transação, totalizando aproximadamente o valor de R\$3.000,00.

Mencionou que a requerida Elizabeth Aparecida atuou como braço da organização criminosa dentro da instituição bancária SICOOB, agência localizada dentro do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, facilitando a abertura de contas bancárias para as empresas "fantasmas", bem como as transferências e saques dos recursos desviados dos órgãos públicos.

Afirmou que agindo assim, os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, pleiteando pela responsabilização dos requeridos, na forma da Lei 8.429/92.

Asseverou que as condutas dos requeridos configuram atos de improbidade administrativa, quais sejam, atos que importam em enriquecimento ilícito (Art. 9º, incisos I, VI e XI da Lei nº 8.429/92), atos que causam lesão ao erário (Art. 10, incisos I, XI e XIX da Lei nº 8.429/92) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (Art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), requerendo a aplicação das sanções previstas no Art. 12, da referida lei, além do ressarcimento integral e solidário do dano ao erário no valor de R\$116.010,00.

Requeru, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o valor de R\$116.010,00 (cento e dezesseis mil e dez reais) e, no mérito, pleiteou pela condenação dos requeridos, aplicando-lhes as sanções descritas no artigo 12, I, II e III, da Lei 8.429/92 e, ainda; a condenação dos requeridos, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano sofrido pelo erário.

Pela decisão constante no Id. 42205476 foi deferida a liminar de indisponibilidade de bens, determinando-se a notificação dos requeridos e a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar o seu interesse em integrar a lide.

O Estado de Mato Grosso, por seu procurador, manifestou não ter interesse na lide (Id. 44034457).

Os requeridos Marcelo Catalano, Marcos José, Jocilene Rodrigues, Sued Luz, Elizabeth Aparecida, Marcos Moreno, por seus advogados, apresentaram as defesas preliminares nos Id. 44448241, Id. 47454582, Id. 47652575, Id. 48751663 e Id. 66977085, respectivamente.

Os requeridos Claudio Roberto e Lázaro Romualdo, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão do Id. 66357856.

Na decisão constante no Id. 67063685, foi determinada a adequação do trâmite processual ao disposto na Lei n.º 14.230/2021, que suprimiu a fase preliminar de notificação e recebimento da petição inicial, determinando a citação dos requeridos.

A requerida Jocilene Rodrigues foi regularmente citada no Id. 71462725 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 75901327, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, por ausência de individualização das condutas e ausência de justa causa. No mérito, apontou para a inexistência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa na sua conduta, asseverando que não exercia atividade de gestão ou pagamento, afirmando que teria prestado apenas serviço de apoio administrativo, bem como alegou ausência de comprovação de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário, além da ausência de conduta dolosa.

O requerido Marcelo Catalano foi regularmente citado no Id. 71461088 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 75943709, alegando apenas questões relativas ao mérito, afirmando que assinou as notas sempre acompanhadas de relatório de atividade, presumindo a boa-fé dos servidores que detinham o poder de fiscalizar a prestação dos serviços, salientando que não atestava a prestação dos serviços, mas apenas validava as notas fiscais acompanhadas dos relatórios de atividades, e que não tinha conhecimento da organização criminosa. Afirmou, ainda, ausência de enriquecimento ilícito ou vantagem econômica.

Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos, e caso se reconheça algum ato ímprobo, requereu que fosse observado a sua conduta, limitada nas notas que foram atestadas, no valor total de R\$19.760,00 (dezenove mil setecentos e sessenta reais).

A requerida Elizabeth Aparecida foi regularmente citada no Id. 72411376 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 76143791, arguindo a preliminar de inépcia da inicial por suposta ausência de individualização da sua conduta, litispendência e ilegitimidade passiva, alegando que era funcionária da agência bancária SICOOB, e não detinha poder para decidir sozinha sobre as contas bancárias dos clientes, dependendo de autorização superior. No mérito, afirmou que não houve comprovação de que tenha participado dos atos de improbidade narrados na exordial.

O requerido Sued Luz foi regularmente citado no Id. 73449856 e, por sua advogada, apresentou contestação no Id. 78839187, também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas, ilegitimidade passiva e múltipla persecução. No mérito, afirmou que embora tenha atestado os relatórios de atividades, inexistente comprovação de que tinha conhecimento que tais documentos eram fraudulentos, bem como a não comprovação de enriquecimento ilícito ou vantagem econômica.

O requerido Marcos Moreno Miranda foi regularmente citado no Id. 76679454 e, por sua Defensora Pública, apresentou contestação no Id. 82095467, arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas e ausência de prova. No mérito, afirmou que confessou todos os seus atos perante a autoridade policial e, por isso, inexistente dolo na sua conduta, e que teria sido ludibriado pelo requerido Cláudio Roberto Borges Sassioto.

O requerido Marcos José da Silva foi regularmente citado no Id. 86402319 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 88836853, requerendo a aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/2021. Arguiu a preliminar de inépcia da inicial por suposta ausência de justa causa e apontou para a não comprovação de conduta dolosa que configurasse ato de improbidade. Alegou, ainda, excesso de

construção na decisão que decretou a indisponibilidade de bens e, no mérito, aduziu que inexistia prova do efetivo prejuízo.

Os requeridos Claudio Roberto e Lazaro Romualdo foram regularmente citados nos Id. 71072064 e Id. 91662868, porém, deixaram de apresentar contestação, conforme certidão de Id. 104843429.

Pela decisão constante do Id. 142576043 foi decretada a revelia dos requeridos Claudio Roberto e Lazaro Romualdo, contudo, deixou de aplicar os seus efeitos; o processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos, determinando-se a intimação das partes, para informarem sobre as provas que pretendiam produzir; sendo ainda, revogada a indisponibilidade de bens dos requeridos Marcelo Catalano, Marcos José e Sued Luz.

A defesa do requerido Marcos José requereu a produção de prova documental e testemunhal, arrolando duas (02) testemunhas, conforme Id. 147595025.

A defesa da requerida Jocilene Rodrigues requereu a produção de prova testemunhal, arrolando uma (01) testemunha, conforme Id. 147696230.

A defesa da requerida Elizabeth Aparecida Ugolini requereu a produção de prova testemunhal, arrolando três (03) testemunhas, conforme Id. 76135343.

O representante do Ministério Público, por sua vez, requereu a oitiva do requerido Marcos Moreno Miranda e a produção de prova testemunhal, arrolando cinco (05) testemunhas, conforme Id. 148016619.

O requerido Marcelo Catalano, pelo seu advogado, requereu a produção de prova emprestada produzida nos autos nº1048019-16.2020.8.11.0041, onde foram ouvidas três (03) testemunhas, conforme Id. 148018143.

A defesa do requerido Sued Luz requereu o depoimento pessoal das partes, bem como a produção de prova testemunhal, arrolando uma (01) testemunha, conforme Id. 76135343.

A defesa do requerido Marcos Moreno Miranda requereu o depoimento pessoal dos requeridos, conforme Id. 153802649.

Na decisão constante no Id. 168929817 foi deferida a produção de prova documental e testemunhal pleiteada pelas partes; indeferido o pedido dos requeridos Sued Luz Marcos Moreno para o depoimento pessoal dos requeridos; designando-se audiência para oitivas das testemunhas arroladas e do requerido Marcos Moreno Miranda.

Na audiência de instrução realizada (Id. 175923028) foram ouvidas a testemunha João Paulo Silva Queiroz, Roberval Alves de Souza e Vando Mendes de Paula, arroladas pelo representante do Ministério Público; foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Franckciney Canavarros Magalhães, arrolada pelo representante do Ministério Público; da testemunha Maira de Campos Borges, arrolada pela defesa do requerido Marcos José; da testemunha Jeferson de Almeida, arrolada pela defesa da requerida Elizabeth e; da testemunha Karola Viana da Silva Oliveira, arrolada pela defesa da requerida Jocilene Rodrigues.

Foi deferido o pedido de prova emprestada pleiteada pelas defesas dos requeridos Marcelo e Elizabeth, oportunidade em que solicitado ao Juízo I desta Vara Especializada, o compartilhamento dos depoimentos das testemunhas Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, Manoel

da Conceição da Silva e Lúcia Maria Taques, colhidos nos autos nº 1048019-16.2020.8.11.0041, bem como os depoimentos das testemunhas Bruno Pereira de Vasconcelos e Benedito de Arruda Pinto Junior, colhidos nos autos nº 1045764-40.2020.8.11.0041.

Na sequência, foi designada a audiência em continuidade para a oitiva da testemunha Leonardo Leite de Amorim, arrolada pelo Ministério Público, bem como para a oitiva da testemunha João Paulo Albuquerque, arrolada pela defesa do requerido Sued Luz e da testemunha Waldir Marinho da Silva, arrolada pela defesa do requerido Marcos José da Silva e, ainda, a coleta do depoimento pessoal do requerido Marcos Moreno.

No Id. 176242395 foi certificado o traslado dos depoimentos das testemunhas Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, Manoel da Conceição da Silva e Lúcia Maria Taques (autos nº 1048019-16.2020.8.11.0041), bem como os depoimentos das testemunhas Bruno Pereira de Vasconcelos e Benedito de Arruda Pinto Junior (autos nº 1045767-40.2020.8.11.0041).

O requerido Marcos José, por meio do seu patrono, apresentou manifestação no Id. 176983111, requerendo a juntada do processo nº 1788051/2024, oriundo do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

A audiência em continuidade da instrução foi realizada (Id. 183612088), foi ouvida a testemunha Leonardo Leite de Amorim, arrolada pelo Ministério Público; foi ouvida a testemunha João Paulo Albuquerque, arrolada pela defesa do requerido Sued Luz; foi coletado o depoimento do requerido Marcos Moreno. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Waldir Marinho da Silva, na forma pleiteada pela defesa do requerido Marcos José e, na sequência, foi declarada encerrada a instrução processual, ocasião em que foi concedido prazo para as partes apresentar os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os seus memoriais no Id. 187331153. Os requeridos Marcos José, Marcelo Catalano, Jocilene Rodrigues, Sued Luz, Elizabeth Ugolini e Marcos Moreno Miranda apresentaram os seus memoriais no Id. 189764215, Id. 190222044, Id. 190267769, Id. 190271323, Id. 190406284 e Id. 194042952, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de **Marcos José da Silva; Jocilene Rodrigues de Assunção; Elizabeth Aparecida Ugolini; Claudio Roberto Borges Sassioto; Marcelo Catalano Correa; Lazaro Romualdo Gonçalves de Amorim; Sued Luz e Marcos Moreno Miranda**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções prevista no art. 12, inciso I e, subsidiariamente, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92, bem como ao ressarcimento integral dos valores desviados, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Verifica-se que este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.** (grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”.

Feitas essas considerações, verifica-se que no caso em comento, a petição inicial aponta a existência de fraude nos pagamentos das notas fiscais emitidas pela empresa individual Marcos

Moreno Miranda, referente aos convênios firmados pela FAESPE com a ALMT e TCE/MT, em que os requeridos Marcos Jose, Jocilene Rodrigues e Cláudio Roberto, contaram com a participação do requerido Marcos Moreno, que por meio da sua empresa individual, emitiu notas frias no valor total de R\$116.010,00 (cento e dezesseis mil e dez reais), sendo o valor de R\$59.280,00 (cinquenta e nove mil duzentos e oitenta reais) referente ao convênio nº001/2014 – TCE/MT e o valor de R\$56.730,00 (cinquenta e seis mil setecentos e trinta reais) referente ao Convênio nº002/2015 - ALMT.

Segundo consta na exordial, a empresa individual Marcos Moreno Miranda, supostamente, não teria prestado os serviços mencionados nas notas fiscais emitidas, os quais serviram para justificar o desvio dos recursos públicos. As notas fiscais supostamente frias foram atestadas pelos requeridos Marcelo Catalano, Sued Luz, Lázaro Romualdo e Marcos José.

Os valores desviados teriam sido repassados, através de transferências bancárias e saques realizados diretamente na agência bancária SICOOB localizada dentro do TCE/MT, com autorização da requerida Elizabeth Ugolini, para o requerido Cláudio Roberto Sassioto, que era quem administrava os recursos recebidos e mantinha contato direto com os requeridos Marcos Jose da Silva e Jocilene Rodrigues.

Os requeridos Marcelo Catalana, Sued Luz, Lázaro Romualdo, Marcos José, Jocilene Rodrigues e Elizabeth Ugolini, por sua vez, afirmaram, em síntese, que não houve comprovação de dano ao erário e dolo em suas condutas, salientando que os serviços foram prestados e as notas fiscais emitidas foram atestadas. Já o requerido Marcos Moreno Miranda reconheceu que os serviços não foram prestados.

Assim, a controvérsia reside em saber se os serviços contratados foram efetivamente prestados e, em caso negativo, se houve dano ao erário e dolo na conduta dos requeridos para configuração do ato de improbidade administrativa.

Analisando detidamente os autos, constato que os serviços pelos quais a empresa individual Marcos Moreno Miranda recebeu pagamentos não foram efetivamente prestados, o que configura, em tese, dano ao erário.

Isso porque, o próprio requerido Marcos Moreno Miranda, em seu depoimento pessoal, admitiu expressamente que sua empresa não prestou os serviços constantes nas notas fiscais emitidas tanto para a Assembleia Legislativa quanto para o Tribunal de Contas, conforme Id. 183616251.

Embora o requerido afirme em seu depoimento que trabalhou na Assembleia Legislativa na Superintendência de Licitação do mês de novembro até março (Id. 40153352), constata-se pelas datas mencionadas nas notas fiscais e relatórios de atividades correspondentes ao Convênio nº002/2015 – ALMT, que estas se referem aos meses de abril/2016, maio/2016, junho/2016 e julho/2016, conforme Id. 40153342 e Id. 40153348.

Dessa forma, é possível concluir que eventuais serviços prestados pelo requerido Marcos Moreno Miranda na Assembleia Legislativa, não se refere ao período do Convênio nº002/2015 – ALMT.

Ademais, ao ser questionado pelo representante do Ministério Público durante a audiência, o requerido Marcos Moreno Miranda ratificou o depoimento prestado anteriormente perante o GAECO, no qual afirmou categoricamente:

(...) Que pode afirmar que a empresa 3M, constituída pelo interrogando, não prestou qualquer tipo de serviços para a FAESP ou outro órgão público; Que o interrogando apenas assinava diversos documentos a pedido de

Cláudio Sassioto e que por isso não sabe se quer dizer o valor exato que sua empresa teria recebido. (...).

Essa confissão, por si só, já seria suficiente para comprovar a não prestação dos serviços. Entretanto, outros elementos de prova corroboram tal conclusão.

A testemunha João Paulo Silva Queiroz (Id. 183616251), que também teve sua empresa utilizada no mesmo esquema de desvio de recursos públicos, confirmou em seu depoimento que o *modus operandi* consistia em emprestar o nome da sua empresa para emissão de notas fiscais, sem a correspondente prestação de serviços, recebendo pagamentos que eram quase integralmente repassados ao requerido Cláudio Roberto Sassioto.

Ainda, a testemunha Leonardo Leite de Amorim (Id. 183616251), que participou das investigações realizadas pelo GAECO, afirmou em seu depoimento que:

(...) existia um relatório de atividades, que era preenchido numa data, posteriormente uma pessoa é, é certificava esse relatório de atividades, e depois a nota fiscal, nota fiscal. E dentro dessa documentação existia algumas situações que demonstrava uma certa irregularidade. Em que sentido, Excelência, vou dar um exemplo. O relatório era produzido para a data de hoje dia 12/02, mas, às vezes, o atesto era em data anterior à certificação do relatório e também da nota fiscal. (...).

Em contrapartida, o requerido Marcos José da Silva juntou aos autos o processo nº 1788051/2024, que trata de um questionamento feito ao Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre a execução dos serviços prestados pela empresa Marcos Moreno Miranda – ME, dentro do convênio com a UNEMAT, sob interveniência da FAESPE (Id. 176983112). Nesse documento, o TCE/MT afirma que "com base na resposta ao item 'c', a partir da documentação até então analisada, resta evidenciado que os serviços foram prestados de acordo com o objetivo do convênio."

Contudo, essa informação não é suficiente para afastar a confissão do próprio titular da empresa, ora requerido Marcos, visto que pelas informações obtidas do próprio TCE/MT, afirma que a resposta está "limitada em razão da prestação de contas parciais, ocasionada pela apreensão de documentos por parte do MPMT". Ademais, o órgão técnico baseou a sua análise apenas nos documentos formais apresentados, notadamente, nas notas fiscais e nos relatórios de atividades, os quais, conforme comprovado por meio da instrução processual, eram ideologicamente falsos.

A manifestação do TCE/MT deve ser interpretada com cautela, uma vez que pode ter sido baseada em informações superficiais ou em documentos fraudulentos. A confissão do requerido Marcos Moreno Miranda, por outro lado, é um elemento probatório de grande relevância, uma vez que participou dos fatos descritos na inicial.

Ademais, a análise das notas fiscais e dos relatórios de atividades apresentados pela empresa Marcos Moreno Miranda revela a sua fragilidade e inconsistência. Os serviços descritos são genéricos e não há comprovação de que tenham sido efetivamente realizados.

Nesse contexto, é importante destacar que o cerne da presente ação não reside na existência formal da documentação que embasou os pagamentos (notas fiscais, relatórios de atividades etc.), mas sim, na efetiva prestação dos serviços contratados. E quanto a esse ponto, resta comprovado que os serviços não foram prestados pelo requerido Marcos Moreno Miranda.

É importante ressaltar que o processo deve, em princípio, ser conduzido na busca da verdade real, em especial nos casos em que se discute direitos indisponíveis, devendo ser buscada a reconstituição mais fiel possível dos fatos, indo além do que é apresentado pelas partes. O objetivo é alcançar a verdade dos acontecimentos para que a decisão judicial seja justa e adequada à realidade.

No caso, o requerido Marcos Moreno Miranda, em seu depoimento confessou de forma clara e inequívoca que sua empresa foi utilizada para emissão de notas fiscais sem a devida contraprestação de serviços. Afirmou que a empresa foi criada a pedido do requerido Cláudio Sassioto e que o dinheiro recebido era repassado a este, ficando o requerido com uma pequena porcentagem.

Diante da confissão do requerido Marcos Moreno, da fragilidade dos documentos apresentados e da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, conclui-se que houve dano ao erário no valor total de R\$116.010,00 (cento e dezesseis mil e dez reais). Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADMISSÃO IMPLÍCITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIDOR AO QUAL SE IMPUTA ATO ÍMPROBO. EVENTO MUSICAL. CONTRATAÇÃO DE BANDA QUE NÃO SE APRESENTA. **ATESTAÇÃO INVERÍDICA QUANTO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PAGAMENTO ILEGAL. LESÃO AO ERÁRIO.** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PENALIDADES APLICADAS. PREVISÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ATENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. Havendo manifestação do interessado nos termos da lei que não é objetada pela parte contrária, a falta de pronunciamento expresse do juiz em sentido contrário induz à concessão implícita da gratuidade de justiça. II. A técnica do julgamento antecipado do mérito é corretamente aplicada quando prescindível, por desnecessidade ou inadequação, a prova requerida. III. É parte legítima para a causa servidor público ao qual se atribui conduta que, em tese, se enquadra na tipologia legal da improbidade administrativa. IV. **Traduzem improbidade administrativa a atestação inverídica da prestação de serviço público e o pagamento respectivo sem a observância dos requisitos legais que causam dano ao erário.** V. **Incorre em improbidade ar serviço não prestado.** VI. Devem ser mantidas as penalidades impostas em conformidade com os atos de improbidade administrativa demonstrados e com o nível de reprovabilidade em que incidiram os seus agentes. VII. Recursos desprovidos. (TJ-DF 07031715620178070001 1408592, Relator.: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/03/2022). (grifo nosso)

Passo agora a analisar a responsabilidade de cada um dos requeridos pela prática do ato de improbidade administrativa, considerando as condutas individuais e a presença do elemento subjetivo necessário à configuração do tipo legal.

O requerido Marcos José da Silva, à época dos fatos, exercia o cargo de Secretário-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, sendo responsável pelo setor que administrava e fiscalizava todos os convênios, contratos e instrumentos congêneres do órgão.

Conforme documentação acostada aos autos (Id. 40153342 e Id. 40153348), o requerido Marcos José atestou todos os relatórios de atividades apresentados pela empresa individual Marcos Moreno Miranda, no âmbito do Convênio nº 001/2014 (TCE/MT), além de ter atestado as notas fiscais nº 8 e 12 emitidas pela referida empresa.

Na qualidade de responsável pela fiscalização dos convênios e contratos, cabia-lhe zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, verificando a efetiva prestação dos serviços antes de atestar os relatórios de atividades e autorizar os pagamentos. No entanto, atestou serviços que não foram efetivamente prestados, conforme confessou o próprio titular da empresa beneficiária dos pagamentos.

Ademais, o próprio requerido Marcos José afirmou em seu depoimento prestado perante o GAECO (Id. 40152072) que não conhece o requerido Marcos Moreno Miranda, porém, atestou os relatórios de atividades apresentados pela empresa individual Marcos Moreno Miranda, no âmbito do Convênio nº 001/2014 (TCE/MT), o que evidencia que os serviços constantes nesses relatórios, de fato, não foram prestados, mas serviu para justificar o pagamento indevido de serviço inexistente, configurando dano ao erário.

Durante a instrução, a prova testemunhal demonstrou que o requerido integrava o esquema de desvio de recursos públicos, sendo um dos beneficiários dos valores desviados. A testemunha João Paulo Silva Queiroz, ao ser questionada sobre para quem Cláudio Sassioto destinava os valores desviados, mencionou expressamente o "Marcos", "diretor do Tribunal de Contas", conforme Id. 175916395.

O conjunto probatório, portanto, evidencia que o requerido agiu dolosamente, concorrendo de forma decisiva para o desvio de recursos públicos em benefício próprio e de terceiros.

O requerido Cláudio Roberto Borges Sassioto trabalhava no setor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como funcionário terceirizado contratado via Fundação Uniselva.

Embora o requerido não tenha apresentado defesa e tenha sido declarado revel, é possível concluir, com base nas provas produzidas, que ele desempenhou papel central no esquema fraudulento. Conforme relatado pelo requerido Marcos Moreno Miranda, foi o requerido Cláudio quem o aliciou para abrir a empresa e permitir a sua utilização para emissão de notas fiscais, sem a correspondente prestação de serviços.

Ainda, diversos depoimentos, inclusive do próprio requerido Marcos Moreno, confirmam que o requerido Cláudio recebia a maior parte dos valores pagos à empresa individual, comprovando a sua participação direta no esquema e seu enriquecimento ilícito às custas do erário.

Portanto, não há dúvida que o requerido Cláudio agiu dolosamente, concorrendo de forma decisiva para o desvio de recursos públicos em benefício próprio e de terceiros.

Já o requerido Marcos Moreno Miranda, proprietário da empresa individual que leva seu nome, confessou que a sua empresa não prestou os serviços para os quais foi contratada e pelos quais recebeu os pagamentos públicos.

Em sua defesa, alegou que foi induzido pelo requerido Cláudio Roberto Sassioto, a abrir a empresa e permitir a sua utilização para emissão de notas fiscais sem a correspondente prestação de serviços, tendo recebido apenas uma pequena parte dos valores pagos, enquanto o requerido Cláudio ficava com o restante.

Não obstante, restou comprovado que o requerido agiu conscientemente ao emprestar seu nome e sua empresa para o esquema fraudulento, ainda que movido por necessidade financeira ou pela promessa de um emprego. Sabia que a sua empresa não prestava os serviços pelos quais recebia pagamentos e, mesmo assim, permitiu que as notas fiscais fossem emitidas e os valores transferidos.

Quanto ao requerido Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, funcionário contratado pela FAESPE, atestou indevidamente as notas fiscais n° 3, 5, 6, 7 e 9 emitidas pela empresa individual Marcos Moreno Miranda, tanto no âmbito do Convênio n° 001/2014 (TCE/MT), quanto do Convênio n° 002/2015 (ALMT), conforme Id. 40153342 e Id. 40153358.

O requerido, embora regularmente citado, não apresentou contestação, tendo sido declarado revel. Não obstante, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo requerente.

Entretanto, de acordo com as provas produzidas nos autos, constato que o requerido Lázaro, ao atestar as notas fiscais sem verificar a efetiva prestação dos serviços, concorreu dolosamente para o desvio de recursos públicos. Sua conduta, inserida no contexto do esquema fraudulento, foi determinante para conferir aparência de legalidade aos pagamentos indevidos.

Além disso, o próprio requerido Lázaro, em seu interrogatório perante o GAECO (Id. 40153362), declarou que conhece o requerido Marcos Moreno Miranda, afirmando que prestava serviços à ALMT, no convênio da FAESP. Contudo, as notas fiscais n° 6 e 7 emitidas pela empresa individual Marcos Moreno Miranda (Id. 40153342), se referem ao Convênio n° 001/2014 (TCE/MT), o que reforça a falsidade ideológica nos atesto nas notas fiscais, porquanto afirmou que o requerido trabalhava na ALMT, mas atestou notas fiscais referentes ao Convênio do TCE/MT.

Ainda, o requerido Sued, na ocasião do seu interrogatório perante o GAECO (Id. 40153369 – fls. 9) declarou que recebeu os relatórios de serviços realizados do Lázaro da FAESP, confiando que os serviços tinham sido prestados.

Observa-se que não se trata de mero erro ou negligência, mas de conduta dolosa, consciente e voluntária, voltada a viabilizar o desvio de recursos públicos. A própria confissão do requerido Marcos Moreno Miranda, ao afirmar que a sua empresa não prestou os serviços constantes nas notas fiscais, evidencia que o requerido Lázaro Romualdo, ao atestá-las, agiu com plena ciência da ausência de contraprestação.

Já o requerido Sued Luz, na qualidade de servidor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, atestou indevidamente os relatórios de atividades apresentados pela empresa individual Marcos Moreno Miranda, no âmbito do Convênio n° 002/2015 (ALMT).

Em sua defesa, o requerido afirmou que embora tenha atestado os relatórios de atividades, não tinha conhecimento de que os documentos eram fraudulentos e que os serviços não haviam sido prestados. Alegou que apenas confiou nos documentos que lhe foram apresentados e nos funcionários da FAESPE, que os encaminharam.

Analisando as provas produzidas nos autos, verifico que o requerido Sued, na condição de responsável pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito do convênio, tinha o dever de verificar a sua efetiva execução antes de atestar os relatórios de atividades. Ao atestá-los sem a devida verificação, concorreu para o pagamento de serviços não prestados.

Ademais, o requerido Sued admitiu em seu depoimento ao GAECO que "não realizava a fiscalização dos trabalhos dos prestadores de serviços, e que só assinava porque lhe determinaram e teria confiado nas pessoas e no conteúdo dos relatórios", conforme Id. 40153369.

No entanto, essa conduta do requerido indica negligência, ao deixar de conferir os serviços prestados nos relatórios por ele atestados, porém, somente caracterizaria ato de improbidade administrativa, desde que fosse comprovado que ele, propositalmente, tivesse deixado de conferir se os serviços foram integralmente prestados, com a intenção de se beneficiar ou beneficiar terceiros, causando dano ao erário, o que não ficou comprovado nos autos.

Todavia, o agir negligente são condutas culposas que, ainda que reprováveis, não são passíveis de aplicação das sanções prevista na lei de improbidade administrativa.

No que se refere a requerida Jocilene Rodrigues, esposa do requerido Marcos José da Silva, atuava como "prestadora de serviços" do escritório da FAESPE em Cuiabá, tendo acesso direto aos convênios firmados pela fundação com os órgãos públicos e sendo a responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros, no âmbito dos referidos convênios.

Entretanto, as provas produzidas não foram capazes de demonstrar que a requerida tinha ciência de que a empresa individual Marcos Moreno Miranda não prestava os serviços que eram atestados e pagos, tampouco que teria participado do esquema fraudulento, facilitando a contratação da referida empresa.

Em que pese o requerente sustentar que a requerida Jocilene atuava diretamente na contratação e gerenciamento das empresas utilizadas para desviar os recursos públicos, não há provas da sua efetiva participação na contratação da empresa individual Marcos Moreno Miranda, porquanto o próprio requerido Marcos Moreno afirmou que não sabe se a requerida tinha envolvimento nas fraudes relativa a sua empresa, conforme Id. 40153352.

Assim, não há prova de que a requerida Jocilene tenha atuando diretamente na contratação e gerenciamento da empresa individual Marcos Moreno Miranda, a qual foi utilizada para desviar recursos públicos.

O requerido Marcelo Catalano Correa, na qualidade de servidor do Tribunal de Contas de Mato Grosso, atestou indevidamente as notas fiscais nº10 e 11, emitidas pela empresa individual Marcos Moreno Miranda, no âmbito do Convênio nº 001/2014 (TCE/MT).

Em sua defesa, o requerido alegou que apenas validava as notas fiscais acompanhadas dos relatórios de atividades, presumindo a boa-fé dos servidores que detinham o poder de fiscalizar a prestação dos serviços, e que não tinha conhecimento da organização criminosa.

Não obstante, as provas produzidas demonstram que o requerido, ao atestar as notas fiscais sem verificar a efetiva prestação dos serviços, concorreu para o pagamento indevido e, conseqüentemente, para o dano ao erário.

Entretanto, diferentemente de outros requeridos, não há provas suficientes de que o requerido Marcelo Catalano tenha agido dolosamente, isto é, com a intenção de causar dano ao erário ou a plena ciência de que os serviços não haviam sido prestados. Não há, nos autos, elementos que

indiquem que o requerido tenha se beneficiado do esquema fraudulento ou que tenha participado ativamente da organização criminosa.

Sua conduta, embora reprovável do ponto de vista administrativo, não se reveste do elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, especialmente considerando a atual sistemática da Lei nº 8.429/1992, que exige a presença do dolo específico.

Quanto a requerida Elizabeth Aparecida Ugolini, à época dos fatos, trabalhava na agência do banco SICCOOB localizada dentro do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

O Ministério Público sustenta que a requerida teria facilitado a abertura de contas bancárias para as empresas "fantasmas", bem como as transferências e saques dos recursos desviados dos órgãos públicos. Para corroborar tal alegação, invoca os depoimentos de João Paulo Silva Queiroz e do requerido Marcos Moreno Miranda.

Contudo, analisando detidamente as provas produzidas nos autos, verifico que não restou comprovada a participação dolosa da requerida no esquema fraudulento. As testemunhas arroladas por sua defesa, cujos depoimentos foram admitidos como prova emprestada dos autos n. 1045767-40.2020.8.11.0041, esclareceram que a requerida Elizabeth era mera atendente da agência bancária, não possuindo autonomia para autorizar aberturas de contas ou movimentações financeiras, sem a aprovação de superiores hierárquicos.

A testemunha Benedito de Arruda Pinto foi categórica ao afirmar que "quando você trabalha em uma instituição financeira (...), a pessoa não pode fazer várias atividades dentro do banco em uma vez só" e que "ela não poderia fazer atividade começo, meio e fim". Destacou ainda que "todas as senhas são limitadas (...). Ninguém tem uma senha em uma instituição financeira que abre conta, que faz transferência", conforme Id. 176242441.

No mesmo sentido, a testemunha Bruno Pereira de Vasconcelos confirmou que a requerida "era atendente" e que, nessa função, não conseguiria "fazer sozinho essas operações", uma vez que "tem que passar pro nível superior que vai conferir a documentação", conforme Id. 176242441.

Ademais, o depoimento da testemunha João Paulo Silva Queiroz, quando questionado diretamente sobre a participação da requerida Elizabeth, não foi capaz de comprovar qualquer conduta dolosa por parte dela. Quando perguntado se viu a requerida recebendo alguma vantagem, respondeu negativamente, demonstrando que seu conhecimento sobre eventual participação dela seria baseado apenas no que ouviu do requerido Cláudio Sassioto, conforme Id. 175916395.

Concluo, portanto, que não há provas suficientes da participação dolosa da requerida Elizabeth Aparecida Ugolini no esquema fraudulento. A mera circunstância de trabalhar na agência bancária onde foram abertas as contas utilizadas para o desvio de recursos não é suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa, especialmente considerando que as suas atribuições eram limitadas e dependiam de aprovação superior.

Sendo assim, verifica-se que as imputações atribuídas aos requeridos Sued Luz, Jocilene Rodrigues, Marcelo Catalano e Elizabeth Ugolini se deram de forma abstrata, não existindo nos autos a comprovação que eles estariam em conluio com os demais requeridos na consecução da fraude e com o objetivo de causar dano ao erário, situação que impõe afastar as suas responsabilidades.

Desta forma, inexistindo provas concretas nos autos, capaz de caracterizar a prática do ato de improbidade praticado pelos requeridos Sued Luz, Jocilene Rodrigues, Marcelo Catalano e Elizabeth Ugolini, a improcedência da ação em relação a eles, é medida que se impõe.

Já em relação aos requeridos Marcos José da Silva, Cláudio Roberto Sassioto, Marcos Moreno e Lázaro Romualdo e, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na inicial, aquela prevista no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos. Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
(...).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

A configuração do ato de improbidade administrativa pressupõe não apenas a ilicitude da conduta, mas também, a existência de dolo, a má-fé ou desonestidade na conduta do agente público, além de, na hipótese do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), o prejuízo ao erário, o que ficou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos.

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que, o dolo restou configurado no momento em que o requerido Marcos Moreno Miranda, a pedido do requerido Cláudio Roberto Sassioto, forneceu sua empresa para promoverem os desvios de recursos públicos através de emissão de notas fiscais fraudulentas sem a correspondente prestação de serviço, causando dano ao erário.

Já a conduta dolosa dos requeridos Marcos José e Lázaro Romualdo são evidentes, pois não há que se cogitar em mera ilegalidade ou inabilidade no exercício da função ou desempenho de competências públicas, ou mesmo desconhecimento da ilicitude da conduta. Ao assinar os relatórios de serviços que não foram prestados no âmbito do convênio do TCE/MT, bem como atestar notas fiscais para justificar o pagamento indevido, o requerido agiu de forma livre e consciente, com a intenção desonesta de provocar dano ao erário, ferindo a probidade administrativa e os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, honestidade e boa-fé.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO PRESCRITO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE FRAUDE. DOLO

ESPECÍFICO CONFIGURADO. SIMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRAUDULENTAS. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação interposto contra a sentença que condenou os apelantes ao ressarcimento de R\$ 82.340,00 aos cofres públicos, por atos de improbidade administrativa consistentes na emissão de notas fiscais "frias" e desvios de verbas públicas. II . Questão em discussão 2. As questões em discussão envolvem: (i) a configuração do dolo específico na conduta dos apelantes ao desviar recursos públicos; (ii) a análise da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, com base na Constituição Federal e jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal; (iii) a necessidade, ou não, de sobrestamento do recurso até o julgamento definitivo da ação penal. III. Razões de decidir 3 . A preliminar de sobrestamento do recurso foi rejeitada com fundamento no princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação penal para o prosseguimento da ação civil de ressarcimento. 4. As provas documentais e testemunhais demonstram a emissão de notas fiscais falsas para justificar gastos irregulares com recursos da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, cujos serviços nunca foram prestados ao poder público, evidenciando a prática dolosa de desvio de recursos públicos. 5 . A imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/1988, foi reafirmada pelo STF, sendo cabível a condenação dos apelantes, diante da comprovação do dolo específico. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. **Tese de julgamento: "1. O dolo específico na emissão de notas fiscais falsas para dar aparente legalidade ao pagamento de serviços que nunca foram efetivamente prestados ao poder público caracteriza a improbidade administrativa e justifica a condenação ao ressarcimento ao erário. 2. O ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa é imprescritível, conforme o art. 37, § 5º, da CF/1988. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 5º; Lei n.º 8.429/1992; Lei n.º 14.230/2021. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 00425958320158110041, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 30/10/2024, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/11/2024). (Grifo nosso).**

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos. (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos Marcos José da Silva, Cláudio Roberto Sassioto, Marcos Moreno e Lázaro Romualdo, está configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa, praticado pelos requeridos, no caso em apreço.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobas imputadas aos requeridos Marcos José da Silva, Cláudio Roberto Sassioto, Marcos Moreno e Lázaro Romualdo, estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticado na forma tipificada no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II, da citada lei.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...).

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

(...).

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo a valorar as condutas dos requeridos Marcos José da Silva, Cláudio Roberto Sassioto, Marcos Moreno e Lázaro Romualdo.

Diante do grau de seriedade do ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos.

A imposição de ressarcimento ao erário aos requeridos Marcos José da Silva, Cláudio Roberto Sassioto, Marcos Moreno e Lázaro Romualdo se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos, efetivamente causados pelos requeridos que, ilicitamente, contribuíram para a sua ocorrência. Porém, a responsabilidade do requerido Marcos José será limitada aos valores pagos no âmbito do Convênio nº 001/2014 (TCE/MT), no valor total de R\$59.280,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais) e a responsabilidade do requerido Lázaro Romualdo será limitada aos valores pagos nas notas fiscais nº 3, 5, 6, 7 e 9, no valor total de R\$76.490,00 (setenta e seis mil quatrocentos e noventa reais).

No tocante a perda da função pública entendo que esta sanção deve ser aplicada somente ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei. Assim, não aplicarei tal sanção.

Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta deve ser aplicada apenas aos requeridos Marcos José da Silva e Cláudio Roberto Sassioto, uma vez o requerido Marcos como Secretário Executivo de Administração do TCE/MT, tinha o dever de orientar os demais servidores a praticar atos lícitos, de modo a evitar prejuízo ao erário, já o requerido Cláudio desempenhou papel central no esquema fraudulento, sendo o responsável pela cooptação da empresa para emissão de notas fiscais fraudulentas.

Ainda, em relação a sanção de multa civil, entendo que esta deve ser aplicada a todos os requeridos, também a título de reprovação da conduta dos requeridos e na forma estabelecida pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992.

Em relação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, entendo perfeitamente cabível aplicação da pena a todos os requeridos, já que todos concorreram para a prática do ato ilícito, demonstrando assim, não preencherem os requisitos exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa aos requeridos que, efetivamente, participaram do esquema ilícito, visando obter vantagem indevida e, causando prejuízo ao erário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para, em relação aos requeridos **Marcelo Catalano Correa, Jocilene Rodrigues de Assunção, Elizabeth Aparecida Ugolini e Sued Luz**, reconheço que não há provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso que lhes foram imputados e assim, deixo de aplicar qualquer sanção. Já em relação aos requeridos **Marcos José da Silva, Cláudio Roberto Borges Sassioto, Marcos Moreno Miranda e Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim**, por ter incorrido nas condutas descritas no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, **condeno-o** nas sanções descritas no art. 12, inciso II, da referida Lei n.º 8.429/92, conforme abaixo:

- Ao ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$116.010,00 (cento e dezesseis mil e dez reais). Contudo, limito a responsabilidade do requerido Marcos José da Silva, quanto ao ressarcimento do dano, ao valor de R\$59.280,00 (cinquenta e nove mil duzentos e oitenta reais) e; do requerido Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, limito ao valor de R\$76.490,00 (setenta e seis mil quatrocentos e noventa reais);

- Aos requeridos Cláudio Roberto Borges Sassioto e Marcos Moreno Miranda, aplico a multa civil em valor idêntico ao do dano causado, ou seja, o valor de R\$116.010,00 (cento e dezesseis mil e dez reais). Aplico, também, ao requerido Marcos José da Silva, a multa civil no valor de R\$59.280,00 (cinquenta e nove mil duzentos e oitenta reais) e; ao requerido Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, a multa civil no valor de R\$76.490,00 (setenta e seis mil quatrocentos e noventa reais);

- Aplico a todos requeridos a penalidade de proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez (10) anos;

- Suspendo dos direitos políticos, pelo prazo de oito (08) anos, exclusivamente, aos requeridos Marcos José da Silva e Cláudio Roberto Borges Sassioto.

Sobre o ressarcimento do dano, montante será acrescido de juros de um por cento (1%) ao mês, desde a data do evento danoso até 29/08/24 e, a partir de 30/08/24, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024 até o efetivo pagamento.

A correção monetária será aplicada pelo INPC, desde o evento danoso até 29/08/24, e pelo IPCA-E a partir de 30/08/24, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei n.º 14.905/2024 (Súmulas 43 STJ e 54 STF).

A multa civil também acrescida de juros moratórios de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo IPCA-E, ambos incidindo a partir da data da sentença.

Condeno os requeridos Marcos José da Silva, Cláudio Roberto Borges Sassioto, Marcos Moreno Miranda e Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revogo, parcialmente, a liminar concedida no Id. 42205476, para liberar os bens e valores que foram indisponibilizados em nome dos requeridos Marcelo Catalano Correa, Jocilene Rodrigues de Assunção, Elizabeth Aparecida Ugolini e Sued Luz.

Expeça-se o necessário, para a liberação de bens e valores que foram indisponibilizados em nome dos requeridos Marcelo Catalano Correa, Jocilene Rodrigues de Assunção, Elizabeth Aparecida Ugolini e Sued Luz.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVVRZHBYG>



PJEDAVVRZHBYG